



Número: **5057734-40.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 26.155.142,40**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (AUTOR)	
	LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO) SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO) GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO) VITOR VIEIRA FRANCA (ADVOGADO) THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA (RÉU/RÉ)	
	MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA MARQUES DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO)
ADVOGADOS DE CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI (ADVOGADO)
THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
PATRICIA VIVIANE PIRES TAVARES (ADVOGADO)
LUANA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
BARBARA GAZZINELLI NAJAR CARVALHO (ADVOGADO)
MOANA PAPINI REIS FURLETTI (ADVOGADO)
LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO)
BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO)
JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)
ENRIQUE FONSECA REIS (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ANDREIA NATALIA COUTO MARINHO (ADVOGADO)
ANDRE BARROS DE MOURA (ADVOGADO)
LUIZ RENATO GONCALVES CRUZ (ADVOGADO)
PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO)
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
(ADVOGADO)
MARCO SIRANO (ADVOGADO)
DANIEL LUCAS BRAGA (ADVOGADO)
BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (ADVOGADO)
HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (ADVOGADO)
FERNANDA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO)
SARA DE SOUSA MARTINS (ADVOGADO)
DENISE UMEKITA (ADVOGADO)
RENAN BARUFALDI SANTINI (ADVOGADO)
RENATO TOLEDO DA CUNHA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
ANA CAROLINA PONTES RIBEIRO (ADVOGADO)
ANDRESSA DE MENDONCA GONCALVES PAREDES
(ADVOGADO)
ANA ROSA LEMOS DA CUNHA GARZON (ADVOGADO)
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO)
SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANE DE ANDRADE FERREIRA (ADVOGADO)
ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO
(ADVOGADO)
MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO)
IZABELLA PIMENTA MORAES ALKIMIM (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE PALHARES DE REZENDE (ADVOGADO)
JOAO VICENTE BERRIEL NETTO (ADVOGADO)
ROBERTO GASPARINI FRANCOIS DIEHL DE SOUZA
(ADVOGADO)
LETICIA GARCIA CUNHA (ADVOGADO)
NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO)
DANIEL MADUREIRA PALOMO (ADVOGADO)
MARCO TULIO PINTO DIAS (ADVOGADO)
MAGDA FERREIRA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)

Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)		
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)		
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)		
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)		
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)		
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (PERITO(A))		
		ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Tipo
9752097986	14/03/2023 16:15	Petição Urgente

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA., já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, **com urgência**, expor e requerer o que segue:

01. Em face da decisão de Id nº 9746958815, a Recuperanda interpôs Agravo de Instrumento nº 1.0000.22.112875-4/006 (**doc. nº 01**), no qual foi requerida antecipação da tutela recursal para que fosse determinada a retificação do crédito de titularidade do Itaú Unibanco S.A. constante no edital de credores de Id nº 9613209019.

02. Por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o d. Juízo *ad quem* proferiu decisão (**doc. nº 02**) deferindo o pleito da Recuperanda e **determinou a retificação** do valor do crédito de titularidade do Itaú Unibanco S.A. constante no edital de credores de Id nº 9613209019, para a quantia de R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos):

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a retificação do crédito de titularidade da instituição financeira agravada no edital de credores, para a quantia de R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Comunique-se ao d. Juízo de origem o teor desta decisão, requerendo-lhe que preste informações, em 10 dias.

03. Dessa forma, considerando a Assembleia-Geral de Credores terá sua segunda convocação no dia 17/03/2023, requer-se, **com urgência**:

- (i) a intimação do II. Administrador Judicial para que proceda com imediata retificação do crédito do Itaú Unibanco S.A. para a



quantia de R\$ 3.187.667,96 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), limitando o direito de voto do credor quirografário na AGC designada para o dia 17/03/2023, às 13h30min, à quantia aqui indicada;

- (ii) a intimação do Itaú Unibanco S.A., na pessoa do seu procurador cadastrado nos autos, Dr. Rafael Barroso Fontelles, inscrito na OAB/RJ nº 119.910.

04. Por fim, a Recuperanda informa que a presente retificação do crédito em questão não importa na renúncia daquilo que fora pleiteado na impugnação de crédito nº 5210193-27.2022.8.13.0024, pendente de julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 14 de março de 2023.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100



**AO EXMO. DES. RELATOR TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO, DA 16ª
CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**

Autos de Origem: Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024

SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Agravante”), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 04.900.868/0001-07, com sede na Rua Professor José Vieira de Mendonca, nº 555, Bloco B, bairro Engenho Nogueira, Belo Horizonte/MG, CEP: 31310-260, endereço eletrônico: arta@arta.adv.br, vem, por seus procuradores que esta subscrevem (**docs. 01 e 02**), com fulcro no art. 1.015, parágrafo único e Tema 1.022 do Superior Tribunal de Justiça¹, interpor, **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, contra decisão de Id nº 9746958815 (**doc. 03**), que deixou de apreciar pedido de retificação de crédito do **ITAU UNIBANCO S.A. (“Agravada”)**, instituição financeira, inscrita no CPNPJ/MF 60.701.190/0001-04, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Parque Jabaquara, São Paulo, Capital, CEP: 04.344-902, endereço eletrônico recuperacaojudicial@bfm.com.br, credora nos autos da Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024, pelas razões inclusas.

Comprovante de preparo anexo (**doc. 04**).

Informam ainda, nos termos do inciso IV do art. 1.016 do CPC, o nome e endereço dos advogados das partes constantes do processo.

¹ É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, Parágrafo Único, CPC.

Pela Agravante, **GUILHERME ANDRADE CARVALHO**, inscrito na OAB/MG nº 130.932, com escritório na Alameda do Ingá, 88, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, CEP: 34006-042, endereço eletrônico: guilherme@arta.adv.br.

Pela Agravada, **RENATO FAIG**, inscrito na OAB/RJ nº 170.097, **JOÃO VICENTE NETTO**, inscrito na OAB/RJ nº 169.957 e **RAFAEL BARROSO FONTELLES**, inscrito na OAB/RJ nº 119.910, com endereço profissional à Avenida República do Chile número 230 – 4º andar – Centro – RJ – CEP 20031-919, nº 370, Centro Administrativo da Bahia, Salvador/BA, CEP: 41.745-005, endereço eletrônico desconhecido.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de março de 2023.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Processo de Origem: Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024.

Foro: 2ª Vara da Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

Agravante: São Dimas Transportes Ltda – em Recuperação Judicial

Agravada: Itaú Unibanco S.A.

RAZÕES DE AGRAVO

1. TEMPESTIVIDADE.

1. A r. decisão agravada foi proferida no dia 09/03/2023 (quinta-feira), não tendo ainda sido publicada no DJe. Dessa forma, considerando que o prazo de 15 (quinze) dias sequer iniciou o seu curso, tempestivo o presente Agravo de Instrumento.

2. FATOS.

2. Trata-se de recuperação judicial distribuída pela Recuperanda, ora Agravante, em 30/03/2022, cujo processamento foi deferido em 27/04/2022.

3. No curso do feito, o Il. Administrador Judicial apresentou de maneira pormenorizada lista de credores, indicando sua classe e o valor de crédito que cada credor teria junto a Agravante (**doc. 05**). Na lista, o crédito do Itaú foi estabelecido como R\$ 4.667.788,87 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), na Classe III – Quirografários.

4. Entretanto, em 02/06/2022, o credor, ora **Agravado realizou abatimento mediante apropriação de recursos diretamente na conta bancária do devedor solidário da Agravante**, Sr. Raphael Ferreira Silva (**doc. 06**).

5. Assim, com a publicação do edital de credores do art. 7º da Lei 11.101/05 (**doc. 07**), a Agravante distribuiu competente impugnação de crédito nº 5210193-27.2022.8.13.0024 (**doc. 08**), aduzindo que a Agravada deu plena quitação a duas das três cédulas de créditos em aberto e sobre o valor da cédula de crédito em aberto, teria

realizado um abatimento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), razão pela qual, o saldo remanescente seria de R\$ 2.941.975,28 (dois milhões, novecentos e quarenta e um mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

6. A referida impugnação de crédito ainda não foi julgada pelo Juízo *a quo* e não é objeto deste agravo.

7. Concomitantemente à distribuição da impugnação de crédito, a própria Agravada, em 30/09/2022, protocolizou petição (**doc. 09**) requerendo a retificação do edital de credores referente ao art. 7º da lei 11.101/05 (doc. 07, cit.), aduzindo ser credora da quantia de R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

8. O feito prosseguiu, tendo sido convocada assembleia geral de credores (AGC) para o dia 10/03/2023, às 13h30min e, sendo necessária segunda convocação da AGC, esta foi designada para o dia 17/03/2023, às 13h30min.

9. Apesar de a própria Agravada ter requerido a retificação de seu crédito para R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), o d. Juízo *a quo* não se manifestou sobre a matéria. Nesse cenário, em 07/03/2023, a Agravante (**doc. 10**) protocolizou petição requerendo a retificação do crédito da Agravada ao valor informado por ela própria, haja vista que, na forma do art. 38 da LFRE², o voto de cada credor será proporcional ao valor de seu crédito, o que justifica o *periculum in mora* em caso de não apreciação da retificação do crédito.

10. Entretanto, em 09/03/2023, foi proferida a r. decisão agravada (**doc. 03, cit.**) reconhecendo a não apreciação de diversos incidentes antes da realização da AGC e sustentando que não há prejuízo aos credores, pois admissível sua participação no conclave, postergando a apreciação dos demais pedidos para depois da realização da AGC.:

² Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

7. Ademais, ausente qualquer demonstração de prejuízo aos credores cujos créditos não tenham sido objeto de deliberação definitiva pelo juízo recuperacional, na medida em que admissível sua participação no conclave, inclusive com tomada em separado dos respectivos votos, consoante amplamente autorizado pela doutrina.

8. Assim, mantenho a AGC tal como convocada.

9. Intimar a Recuperanda e Administrador Judicial, com urgência, pelo meio mais célere.

10. Demais pedidos e requerimento até então não apreciados, o serão após a realização da

AGC.

11. Intimar. Cumprir.

11. *Data maxima venia*, o d. Juízo *a quo*, ao não se pronunciar acerca da necessária retificação do crédito da Agravada (inclusive requerida por esta), além de violar o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, coloca em risco o prosseguimento da própria recuperação judicial da Agravante, haja vista o iminente risco de convalidação em falência, caso seja o direito de voto da Agravada continue atrelado ao equivocado montante de R\$ 4.667.788,87 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

12. É o que passa a expor.

3. DO MÉRITO. INDISPENSÁVEL ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

13. Em razão da apropriação de recursos na conta bancária do devedor solidário da Agravante, Sr. Raphael Ferreira Silva (**doc. 06, cit.**), conforme demonstrado, houve considerável redução no valor do crédito que a Agravada faria jus a recebimento, quando da distribuição da recuperação judicial.

14. Tal fato, inclusive, é reconhecido pela própria Agravada (**doc. 09, cit.**) na recuperação judicial ao requerer a retificação de seu crédito para a quantia de R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos). Nesse sentido, o presente agravo merece ser conhecido e provido.

15. Para além disso, o requerimento do próprio Itaú Unibanco S.A. de retificar seu crédito, já é mais que suficiente para demonstrar o ***fumus boni iuris*** da Agravante, veja-se:

8. Ante o exposto, em flagrante demonstração de boa-fé processual, o Itaú informa que seu crédito atual é representado por uma única operação financeira, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro – FGI nº 1664098454, da qual resta um saldo em aberto no valor de R\$ 3.187.667,96 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos). Desta forma, requer a retificação do crédito listado em seu nome no edital referente ao artigo 7º da Lei nº 11.101/05.

(Excerto Petição Itaú - **doc. 09**)

16. Ou seja, entre o montante de R\$ 4.667.788,87 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos) constante no edital de credores (**doc. 07, cit.**), e o valor do crédito que a Agravada sustenta lhe ser devido, R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), verifica-se que houve um redução de **R\$ 1.480.120,91 (um milhão, quatrocentos e oitenta mil, cento e vinte reais e noventa e um centavos).**

17. Assim, o ***perriculum in mora*** reside no fato de que, a inércia do d. Juízo *a quo* em postergar a apreciação do pleito da Agravante para depois da realização da **AGC, que será realizada em dia 17/03/2023 (sexta-feira), às 13h30min³**, acaba por cancelar o contido no edital de credores **não retificado (doc. 07, cit.)**, reconhecendo a Agravada, na forma do art. 38 da LFRE, **indevido** direito de exercer o seu direito de voto atrelado a quantia de R\$ 4.667.788,87 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

18. Mas não é só, as consequências da ausência de prestação jurisdicional do Juízo *a quo* poderão ser ainda mais catastróficas, uma vez que a aprovação do plano de recuperação judicial depende da aprovação das classes de credores, sendo que, na classe quirografária, onde repousa o crédito da Agravada, é necessário que a proposta seja aprovada por mais da metade do valor total dos créditos presentes na AGC e,

³ Já houve, inclusive, realização da AGC designada para o dia 10/03/2023, às 13h30min, a qual não foi instalada, uma vez que não cumpridos os requisitos do art. 37, § 2º da Lei 11.101/05, conforme consta na ata da AGC (**doc. 11**).

cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes, conforme art. 45, “caput” e § 1º da LFRE⁴.

19. Sendo assim, ainda que a Agravante esteja em plena recuperação, conforme é possível visualizar pelos relatórios mensais apresentados pelo II. Administrador Judicial (**doc. 12**), caso não haja a retificação do valor do crédito da Agravada, é iminente o risco da recuperação judicial vir a ser convolada em falência pela não aprovação do plano proposto pela Agravante, quando da realização da AGC designada para o dia 17/03/2023, às 13h30min.

20. Nesse cenário, a Agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, determinando a imediata retificação do crédito da Agravada listado no edital de credores (**doc. 07, cit.**) para que, na assembleia designada para o dia 17/03/2023, às 13h30min, esta possa exercer seu direito de voto, limitado, por ora, a R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

4. PEDIDOS.

21. Por todo o exposto, demonstrados, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a Agravante requer:

- (a) a concessão da tutela recursal antecipada de urgência, *inaudita altera pars*, para que o valor do crédito da agravada listado no edital de credores (**doc. 07, cit.**) seja retificado, por ora, à quantia de R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), na Classe III – Quirografários, conforme requerido expressamente pela Agravada.

⁴ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

(b) ao final, seja julgado **procedente** o agravo de instrumento, confirmando a tutela recursal antecipada de urgência, para retificar o valor do crédito da Agravada listado no edital de credores (**doc.07**), consolidando, por ora, no valor de R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), na Classe III – Quirografários.

22. Por derradeiro, requer que todas as intimações do referido processo sejam encaminhadas exclusivamente em nome do advogado **GUILHERME ANDRADE CARVALHO**, inscrito na OAB/MG nº 130.932, com escritório na Alameda do Ingá, 88, Vale do Sereno, Nova Lima/MG, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §2º, do Novo CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de março de 2023.

Thiago Almeida Ribeiro
OAB/MG 154.027

Guilherme Andrade Carvalho
OAB/MG 130.932

Silvio Tiago Cristo de Melo
OAB/MG 176.791

Odilon Arthur Campos Magalhães
OAB/MG 197.100



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/006

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.22.112875-4/006

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

SAO DIMAS TRANSPORTES LTDA

ITAU UNIBANCO SA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposta por SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da decisão de ordem 498, proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da Recuperação Judicial requerida pelo agravante, decidiu que os “demais pedidos e requerimento até então não apreciados, o serão após a realização da AGC”.

Em suas razões recursais, a parte agravante narra que a instituição financeira agravada protocolizou petição requerendo a retificação do seu crédito, pois teria realizado abatimentos mediante *standby letter* e apropriação de recursos diretamente na conta bancária de devedor solidário. Entretanto, sustenta que foi convocada a assembleia geral de credores sem manifestação do d. Juízo *a quo* sobre a matéria.

Argumenta que a omissão coloca em risco o prosseguimento da própria recuperação judicial, haja vista o iminente risco de convolação em falência caso o direito de voto da agravada continue atrelado ao montante anterior, destacando que a assembleia geral de credores será realizada no próximo dia 17/03/2023.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que o valor do crédito da agravada, listado no edital de credores, seja retificado à quantia de R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), na Classe III – Quirografários.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a ratificação da liminar.



Preparo regular (doc. de ordem 5).

É o relatório.

Cabível o processamento deste Agravo de Instrumento, pois interposto contra decisão proferida em processo de Recuperação Judicial, aplicando-se, ao caso, o permissivo dos art. 1.015, XIII, do CPC e 189, §1º, II, da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. In verbis:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.

Por seu turno, o art. 995 do mesmo diploma elenca os dois requisitos para a chamada tutela antecipada recursal, em sistemática que espelha a inteligência delineada no art. 300, também do édito processual:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver (I) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada (II) a probabilidade de provimento do recurso.

[Destaquei e numerei]

A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao agravo de instrumento, conforme se deduz da dicção legal, insere-se no rol das medidas processuais de urgência, razão pela qual não prescinde



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/006

da clara comprovação de que o recorrente vive situação de natureza emergencial.

No caso concreto, atento às condições alhures expostas e, nos limites da cognição sumária, vislumbro a possibilidade de deferimento do efeito ativo pleiteado.

Inicialmente, é cediço que, na Assembleia-Geral dos Credores, a regra é que o voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito (art. 38, da Lei nº 11.101/2005), de modo que se torna fundamental manter o edital de credores devidamente atualizado, primando pela isonomia dos credores e pela higidez das deliberações.

Ademais, quanto à sujeição dos créditos à recuperação judicial, o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Em consonância, dispõe o Enunciado da Súmula 581 do col. Superior Tribunal de Justiça que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Decerto, depreende-se tanto do dispositivo legal quanto do texto sumular mencionados que, durante a recuperação judicial de uma empresa, não é subtraído o direito dos credores de continuar a busca pela satisfação de seus créditos contra os coobrigados em geral, tendo em vista que tal conduta não tem como alvo o patrimônio da empresa recuperanda, em nada interferindo com a ordem prevista nos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

No caso em comento, a instituição financeira agravada se manifestou (doc. de ordem nº 362), requerendo a retificação do crédito listado em seu nome no edital de credores, devido a abatimentos decorrentes de garantias constituídas e de utilização de recursos próprios do devedor solidário, Sr. Raphael Ferreira Vieira.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/006

Com isso, concluiu que, “em flagrante demonstração de boa-fé processual, o ITAÚ informa que seu crédito atual é representado por uma única operação financeira, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro – FGI nº 1664098454, da qual resta um saldo em aberto no valor de R\$ 3.187.667,96 (três milhões, cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).”

Extrai-se, portanto, que, a despeito de expressa manifestação do próprio credor inclusive, o d. Juízo de primeira instância, à ordem nº 432, convocou a Assembleia-Geral de Credores sem analisar o referido pedido.

Em leitura sumária dos autos, e repisando os fundamentos já alhures explicitados, constato a verossimilhança da argumentação recursal, eis que a própria instituição financeira agravada, além de requerer expressamente a retificação de seu crédito no edital de credores, apresentou demonstrativo de cálculo, à ordem nº 363, embasando suas alegações.

Ademais, a satisfação parcial do crédito se deu de forma lícita, sem dilapidar o patrimônio da recuperanda ou violar a ordem creditória, pois se voltou aos coobrigados dos débitos, seja por meio da honra da *standby letter*, seja pela dívida solidária com o Sr. Raphael Ferreira Vieira, em consonância, a rigor, com o art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a inteligência da Súmula 581, do STJ.

Ademais, é esta a orientação deste col. Tribunal de Justiça, verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. PROSSEGUIMENTO EM FACE DO AVALISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Nº 1.0000.22.112875-4/006

- Por força do disposto no artigo 49, §1º e artigo 59, "caput" da Lei nº. 11.101/2005, os credores de sociedade empresária em recuperação judicial conservam seus direitos em face dos coobrigados, o que significa dizer que são mantidas as garantias da dívida, mesmo diante da existência de plano de recuperação judicial que enseje a novação dos créditos anteriores ao pedido.

- O entendimento do STJ, por ocasião de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp. nº. 1.333.349/SP) foi no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.173699-4/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 14/12/2022, publicação da súmula em 15/12/2022)

Por fim, quanto ao *periculum in mora*, percebo que a Assembleia-Geral de Credores terá sua segunda convocação dia 17/03/2023 próximo, após frustrada a primeira, de modo que há inequívoco risco de deliberação em afronta à proporcionalidade disposta no já mencionado art. 38, da Lei nº 11.101/2005, o que denota perigo de dano não só à parte agravante, mas também à coletividade de credores.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a retificação do crédito de titularidade da instituição financeira agravada no edital de credores, para a quantia de R\$ 3.187.667,96 (três milhões cento e oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Comunique-se ao d. Juízo de origem o teor desta decisão, requerendo-lhe que preste informações, em 10 dias.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 15 dias (art. 1.019, II, do CPC).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.112875-4/006

Após, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 14 de março de 2023.

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO
Relator